

DECISÃO DO DIA

TJMT decide que regeneração natural não retira a condição de área rural consolidada

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1000700-47.2023.8.11.0041 | **Data:** 2026-10-19

Área rural consolidada • Cadastro Ambiental Rural • Código Florestal • Prova pericial ambiental • SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1000700-47.2023.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Ambiental] Relator: Des(a). WESLEY SANCHEZ LACERDA Turma Julgadora: [DES(A). WESLEY SANCHEZ LACERDA, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - CPF: 486.217.571-68 (APELANTE), VANESSA ROSIN FIGUEIREDO - CPF: 830.452.011-72 (ADVOGADO), GISELLE FERREIRA VIEIRA - CPF: 702.746.901-44 (ADVOGADO), EDUARDO PRADO RIBEIRO - CPF: 040.692.636-08 (APELANTE), JOCIANI PRADO RIBEIRO - CPF: 032.759.826-30 (APELANTE), JOCINELI PRADO RIBEIRO FERREIRA - CPF: 678.996.506-82 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELADO), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA - CNPJ: 07.472.738/0001-09 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO O EXCELENTÍSSIMO SR. DES. RELATOR WESLEY SANCHEZ LACERDA, 1º VOGAL, EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, E 2º VOGAL, EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (CONVOCADO). E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. CÓDIGO FLORESTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA ANTERIOR A 22 DE JULHO DE 2008. QUEIMADAS E EXPLORAÇÃO FLORESTAL EVENTUAL. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DO USO CONSOLIDADO. PROVA PERICIAL. REGENERAÇÃO NATURAL POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA

CONDIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA. ADEQUAÇÃO DO CAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação Cível, com pedido de tutela provisória recursal, interposto contra sentença que, em ação ordinária ajuizada em face do Estado de Mato Grosso, julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade ou inaplicabilidade do art. 48 do Decreto Estadual n. 1.031/2017 e de reconhecimento de 940,4206 hectares adicionais como área rural consolidada da Fazenda Aliança do Xingu, fixando em 406,2766 hectares a área consolidada vinculada ao CAR n. MT156159/2018. Os apelantes requerem o reconhecimento de extensão superior como área rural consolidada, a correspondente adequação do CAR e o afastamento de exigências administrativas incompatíveis com esse reconhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ação antrópica, a ocorrência reiterada de fogo, a exploração florestal eventual e a existência de benfeitorias em determinados pontos do imóvel autorizam o reconhecimento dos 940,4206 hectares adicionais como área rural consolidada; (ii) estabelecer se os 5,5866 hectares inicialmente reconhecidos pela perícia como consolidados podem perder essa condição em razão de processo posterior de regeneração natural e da existência de passivo de Reserva Legal; (iii) determinar se o reconhecimento da área consolidada impõe a adequação do CAR n. MT156159/2018 e autoriza o afastamento genérico das demais exigências administrativas incidentes sobre o imóvel; e (iv) definir o cabimento da tutela provisória recursal destinada à manutenção do status ativo do CAR até o julgamento definitivo da apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012 e o art. 48 do Decreto Estadual n. 1.031/2017 exigem, para a caracterização da área rural consolidada, ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 associada a edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris. 4. A ocorrência de queimadas ou de exploração florestal eventual, desacompanhada de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril existentes até 22 de julho de 2008, não configura uso consolidado da área, conforme o art. 48, § 1º, do Decreto Estadual n. 1.031/2017. 5. A perícia judicial, elaborada com base em séries temporais de imagens de satélite, focos de calor do INPE e vistoria in loco, identifica 411,8632 hectares como área consolidada até 22 de julho de 2008 e não demonstra que os 940,4206 hectares adicionais estivessem incorporados, naquela data, à atividade agrossilvipastoril ou contassem com as demais formas de ocupação exigidas pela legislação. 6. A existência, antes do marco temporal, de sede, curral, estrada interna, piquetes e aceiros não autoriza a ampliação da área consolidada, pois a perícia constata que essas estruturas estavam situadas dentro da extensão já reconhecida como consolidada. 7. A ação antrópica decorrente da passagem reiterada do fogo e da exploração florestal eventual nas áreas adicionais não basta para caracterizá-las como consolidadas quando ausente prova de edificações, benfeitorias ou atividade agropastoril em seu interior até 22 de julho de 2008. 8. A regeneração natural posterior não retira a condição de área que já havia sido tecnicamente caracterizada como consolidada, pois o art. 48, § 5º, do Decreto Estadual n. 1.031/2017 estabelece que a área definida como consolidada não perde essa condição, salvo recategorização voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor. 9. O passivo de Reserva Legal pode repercutir na regularização ambiental do imóvel e na autorização para futura intervenção sobre a vegetação regenerada, mas não constitui fundamento autônomo para excluir da classificação de área consolidada parcela reconhecida pela perícia como consolidada até o marco temporal. 10. O reconhecimento de 411,8632 hectares como área rural consolidada impõe a correspondente adequação do CAR n. MT156159/2018, sem afastar outras pendências, exigências ou restrições ambientais não abrangidas pela controvérsia decidida. 11. O julgamento do mérito da apelação prejudica o pedido de tutela provisória recursal destinado à manutenção do status ativo do CAR até o julgamento definitivo do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso parcialmente provido para, tão somente, reconhecer como área rural consolidada da Fazenda Aliança do Xingu o quantitativo de 411,8632 hectares e determinar à SEMA/MT a correspondente adequação do CAR n. MT156159/2018. Tese de julgamento: 1. A caracterização da área rural consolidada exige ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 associada a edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, não bastando a ocorrência isolada de queimadas ou exploração florestal eventual. 2. A prova pericial judicial tecnicamente fundamentada prevalece para a delimitação da área rural consolidada quando os elementos invocados pela parte não demonstram o preenchimento dos requisitos legais nas áreas adicionais pretendidas. 3. A regeneração natural posterior não descaracteriza a condição de área rural consolidada regularmente adquirida até 22 de julho de 2008, sem prejuízo das exigências ambientais

aplicáveis a eventual nova intervenção. 4. O passivo de Reserva Legal não exclui, por si só, da classificação de área consolidada a parcela tecnicamente reconhecida como consolidada no marco temporal. 5. O reconhecimento judicial da área rural consolidada determina a correspondente adequação do Cadastro Ambiental Rural, sem afastar outras pendências e exigências ambientais estranhas à controvérsia decidida. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), art. 3º, IV; Decreto Estadual n. 1.031/2017, art. 48, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; Decreto Estadual n. 288/2023; Decreto Estadual n. 337/2023; CPC, arts. 85, § 14, e 86. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AP n. 1002688-31.2022.8.11.0044, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, Rel. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 26.11.2025, publ. DJE 02.12.2025; TJMT, AI n. 1034567-86.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, Rel. Des. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 27.01.2026, publ. DJE 02.02.2026. ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000700-47.2023.8.11.0041 APELANTE: ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA, EDUARDO PRADO RIBEIRO, JOCIANI PRADO RIBEIRO, JOCINELI PRADO RIBEIRO FERREIRA APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação Cível, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA, EDUARDO PRADO RIBEIRO, JOCIANI PRADO RIBEIRO e JOCINELI PRADO RIBEIRO FERREIRA, nos autos da Ação Ordinária n. 1000700-47.2023.8.11.0041, ajuizada em face do ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá. A sentença julgou improcedentes os pedidos para rejeitar a pretensão de declaração de ilegalidade ou inaplicabilidade do art. 48 do Decreto Estadual n. 1.031/2017 e o reconhecimento de 940,4206 hectares como área rural consolidada, fixando em 406,2766 hectares a Área Rural Consolidada da Fazenda Aliança do Xingu, vinculada ao CAR n. MT156159/2018. Os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (ID 382901500). Nas razões recursais, os Apelantes sustentam que a sentença adotou interpretação restritiva do conceito de área rural consolidada previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012 e no art. 48 do Decreto Estadual n. 1.031/2017, especialmente após as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais n. 288/2023 e 337/2023. Afirmam que a prova pericial demonstrou a existência de ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008, com ocorrência reiterada de fogo e presença de sede, curral, estrada interna, piquetes e aceiros, não sendo necessária a existência de benfeitorias individualizadas em cada parcela do imóvel. Alegam, ainda, que o próprio perito reconheceu inicialmente 411,8632 hectares como área consolidada e posteriormente excluiu 5,5866 hectares em razão da regeneração natural da vegetação, circunstância que, segundo defendem, não descaracteriza a consolidação anteriormente verificada. Defendem que as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais n. 288/2023 e 337/2023 aproximaram o conceito estadual de área consolidada daquele previsto no Código Florestal e afastaram a possibilidade de perda dessa condição em razão de regeneração posterior. Ao final, requerem a reforma integral da sentença para reconhecer a área objeto da demanda como rural consolidada, determinar a adequação do CAR às áreas efetivamente consolidadas e afastar as exigências administrativas incompatíveis com esse reconhecimento. Requerem, ainda, em tutela provisória recursal, que a SEMA/MT mantenha o status ativo do CAR n. MT156159/2018 até o julgamento definitivo do recurso (ID 382901503). Em contrarrazões, o Estado de Mato Grosso pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que a sentença está amparada na prova pericial produzida sob o contraditório, a qual não foi infirmada por prova técnica equivalente, e que a ocorrência de queimadas ou a existência de benfeitorias em determinados pontos do imóvel não autoriza o reconhecimento de toda a extensão pretendida como área rural consolidada (ID 382901507). A Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística exarou parecer pela manutenção da sentença (ID 392458353). É o relatório. V O T O EXMO. SR. DES. WESLEY SANCHEZ LACERDA (RELATOR) Egrégia Câmara Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em definir se a área rural consolidada da Fazenda Aliança do Xingu deve permanecer limitada aos 406,2766 hectares fixados na sentença ou se o conjunto probatório autoriza o reconhecimento de extensão superior (1.291,3673 hectares), como alegam os apelantes. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012 (Código

Florestal), considera-se área rural consolidada aquela de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. No âmbito estadual, o art. 48 do Decreto n. 1.031/2017, após as alterações promovidas pelos Decretos n. 288/2023 e 337/2023, estabelece que, para fins de Cadastro Ambiental Rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris. O § 1º do dispositivo acrescenta que a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, desacompanhada de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril existentes até aquele marco temporal, não configura uso consolidado da área. A instrução processual foi ampla e contou com perícia judicial confeccionada com base metodológica científica, incluindo análise de séries temporais de satélites, focos de calor do INPE e vistoria in loco. Nesse ponto, a prova técnica não fornece suporte para o reconhecimento dos 940,4206 hectares adicionais pretendidos pelos apelantes. A prova pericial produzida nos autos identificou, inicialmente, 411,8632 hectares de área rural consolidada, mediante análise das dinâmicas de uso e ocupação do solo entre os anos de 1999 e 2008. O perito esclareceu que, para essa quantificação, considerou as áreas submetidas a desmatamento a corte raso nas quais o uso alternativo do solo já se encontrava consolidado até o marco temporal, inclusive aquelas submetidas ao regime de pousio. Nesse sentido, extrai-se do laudo pericial: "(...) Conforme os estudos realizados no laudo pericial, por meio das dinâmicas de uso e ocupação do solo nos anos de 1999 a 2008, para o reconhecimento das áreas consolidadas do imóvel, preexistentes a data do marco temporal de 22/07/2008, considerou apenas as áreas que passaram por desmatamento a corte raso, e tiveram o uso alternativo do solo consolidado, mesmo aquelas que estivessem em regime de pousio. Dessa forma, observando a data de conversão e os quantitativos das áreas desmatadas a corte raso, a área consolidada do imóvel foi quantificada com 411,8632 hectares (...)" A mesma conclusão foi expressamente reiterada ao final do laudo: "(...) Por meio das dinâmicas de uso e ocupação do solo até o ano de 2008, elaboradas para o laudo pericial, comprovou-se que a área consolidada do imóvel (convertida a corte raso) foi quantificada com 411,8632 hectares. (...)" Partindo dessa delimitação técnica, cumpre verificar se os demais elementos apontados pelos apelantes permitem ampliar o reconhecimento para os 1.291,3673 hectares. Entendo que não. Os Apelantes sustentam que a perícia reconheceu a ocorrência reiterada de fogo anteriormente a 22 de julho de 2008, bem como a existência de agricultura, pecuária, sede, curral, estrada interna, piquetes e aceiros, circunstâncias que, em seu entendimento, demonstrariam a consolidação também das áreas adicionais. De fato, o expert reconheceu a existência dessas estruturas antes do marco temporal, mas consignou que todas se encontravam dentro da área já considerada consolidada. Confira-se: "6. Desde o início da supressão vegetal até o marco legal de 22/07/2008 é possível identificar no imóvel rural as benfeitorias e edificações considerando os conceitos previstos nos incisos XXII e XXIII do Artigo 2º do Decreto Estadual 1.031/2017: RESPOSTA: Sede, curral, estrada interna no sentido norte/sul, 09 (nove) piquetes e aceiros nos limites do imóvel, todas estas infraestruturas encontram-se dentro da área consolidado do imóvel (ANEXO 25 e visualização na imagem SPOT mosaico 2008)." A perícia igualmente confirmou a ocorrência de ação antrópica decorrente do fogo nas áreas indicadas e questionadas pelos Apelantes. Porém, essa constatação não foi suficiente para que o próprio perito as classificasse como consolidadas, pois, ao analisar especificamente tais áreas, verificou que a alteração da vegetação decorria da passagem reiterada do fogo e de exploração florestal eventual, sem demonstração de estruturas ou de atividade agropastoril em seu interior até 22 de julho de 2008. Nos esclarecimentos periciais, afirmou: "Manifestação do perito: Observa-se na transcrição da Drª VANESSA ROSIN FIGUEIREDO que ela cometeu um equívoco, mudando o sentido da afirmação, segue a informação prestada pelo perito: Não possuem características idênticas de vegetação nativa, ou seja, a área questionada pelo requerente, identificada por meio dos 08 (oito) pontos geográficos (ANEXO 54), sofreu alterações causadas pela passagem de fogo, por recorrentes incêndios florestais e por exploração florestal eventual, entre os anos de 1999 a 2008 (ANEXOS 8,10,12,14,16,17,18,20,23 e 25), e que até a data do marco legal de 22/07/2008, não foi constatado a construção de casa ou retiro, cercas de arame para divisas de piquetes, cultivo de pastagem para o desenvolvimento de atividade agropastoril no seu interior. Portanto, esta área não se enquadra nos normativos vigentes como de uso consolidado." E, na sequência, reafirmou: "A área em questão, já apresentada na figura acima e no Anexo 54, não foi

considerada como área consolidada, pelo fato de não ter constatado nas dinâmicas de uso e ocupação quaisquer benfeitorias e edificações até a data do marco legal de 22 de julho de 2008. Verifica-se que o entendimento da Dr^a Vanessa é de que as benfeitorias e edificações instaladas no interior da área consolidada reconhecida na base da SEMA e na perícia, atestam a consolidação das áreas questionadas pelos requerentes, que são áreas do imóvel que sofreram antropizações pelo uso do fogo ou mesmo supressão da vegetação nativa a corte raso, nas quais tiveram as benfeitorias e edificações instaladas após o marco legal de 22/07/2008. Excelência, as provas apresentadas no laudo pericial, foram embasadas nos estudos das imagens de satélites realizado anualmente, por meio das dinâmicas de uso e ocupação, na investigação local realizada na data da perícia, nos documentos cedidos pelos requerentes para compor as provas, bem como, na interpretação dos normativos vigentes. Dessa forma, reafirmo que, de acordo com os estudos essa área não foi considerada de uso consolidado, uma vez que não foi constatado benfeitorias e edificações instaladas no seu interior até a data do marco legal 22/07/2008." Nessa quadra, a conclusão pericial não decorreu simplesmente da exigência de que houvesse uma sede, curral ou benfeitoria individualizada em cada fragmento territorial, como sustentam os apelantes. O reconhecimento da condição de área rural consolidada recai sobre a porção territorial que efetivamente preenche os requisitos legais, não se estendendo, por simples arrastamento, às demais áreas do imóvel. O dado técnico relevante é que, nas áreas adicionais por eles indicadas, embora tenha sido constatada antropização decorrente do fogo, não se demonstrou que, até o marco temporal, essas áreas estivessem efetivamente incorporadas à atividade agrossilvipastoril ou contassem com as demais formas de ocupação previstas no art. 3º, IV, do Código Florestal. A recorrência do fogo, assim, não foi desconsiderada. Ao contrário, foi expressamente reconhecida pela perícia, mas distinguida da efetiva consolidação produtiva da área. Também nesse sentido, o perito respondeu: "5. Senhor Perito interpretando a imagem do Satélite Landsat 5, rota 224/068, datada de 20/07/2008 pode-se afirmar que as áreas identificadas pelas coordenadas a) 11° 20' 32,817" S 52° 11' 22,612" W e b) 11° 20' 24,936" S 52° 11' 25,353" W c) 11° 20' 20,824" S 52° 11' 6,165" W d) 11° 20' 22,538" S 52° 10' 45,607" W e) 11° 20' 38,299" S 52° 10' 41,153" W f) 11° 20' 59,543" S 52° 10' 39,439" W g) 11° 21' 0,571" S 52° 10' 49,033" W h) 11° 21' 12,221" S 52° 11' 15,759" W possuem características idêntica de vegetação nativa da coordenadas 11° 21' 25,955" S 52° 09' 42,964" W? em caso negativo, é possível afirmar que essa área trata-se de uma área consolidada com ação antrópica com uso de fogo sistêmico? RESPOSTA: Não possuem características idêntica de vegetação nativa. E não é possível afirmar que se trata de área consolidada com ação antrópica com uso de fogo sistêmico. A área delimitada sofreu ação antrópica por passagem de fogo e por exploração florestal eventual. Os normativos vigentes são bem claros para a classificação das áreas de uso consolidado. O Decreto Estadual nº 288, Art. 2º, § 1º dispõe que não configura uso consolidado da área, a ocorrência de queimadas ou exploração florestal eventual, sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agropastoril, existentes até 22 de julho de 2008 (ANEXO 54)." Além disso, a prova técnica identificou supressões de vegetação posteriores ao marco temporal, circunstância que também impede que toda a extensão atualmente antropizada seja transportada, indistintamente, para a situação existente em 22 de julho de 2008. Constatou do laudo: "Comprovou-se nos estudos periciais a ocorrência de supressão da vegetação nativa após a data do marco legal de 22/07/2008, fato constatado nas dinâmicas de uso e ocupação do solo nos anos de 2014, 2015, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023. Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2014, identificou-se a ocorrência de supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 7,2116 hectares (ANEXO 34). Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2015, identificou-se a ocorrência de supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 21,1891 hectares (ANEXO 36). Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2017, identificou-se a ocorrência de supressão de vegetação nativa alterada e regenerantes nativos, quantificada com 312,5372 hectares (ANEXO 40). Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2018, identificou-se a ocorrência de supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 0,9094 hectares (ANEXO 42). Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2020, identificou-se a ocorrência de supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 6,7770 hectares (ANEXO 46). Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2021, identificou-se a supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 5,1806 hectares (ANEXO 47). Na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2022, identificou-se a supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 7,1304 hectares (ANEXO 49), e

na dinâmica de uso e ocupação do solo do ano de 2023, identificou-se a supressão de vegetação nativa alterada, quantificada com 18,7904 hectares (ANEXO 51). Todas as áreas suprimidas (desmatadas) foram identificadas e quantificadas no mapa imagem Situação atual das áreas do imóvel como Áreas de Uso Antropizado do Solo - AUAS (ANEXO 52).” Desse modo, embora a prova demonstre que havia intervenção humana e recorrência do fogo antes do marco temporal, esses elementos não são suficientes para afastar a conclusão técnica quanto aos 940,4206 hectares adicionais, pois não ficou comprovado que toda essa extensão atendia, naquela data, aos requisitos necessários à caracterização como área rural consolidada. Nesse aspecto, deve ser prestigiada a perícia judicial. Em conformidade: “A caracterização de área rural consolidada exige a demonstração cumulativa de ocupação antrópica anterior ao marco temporal de 22-7-2008 e uso efetivo e contínuo para atividades agrossilvipastoris, devendo prevalecer a prova pericial judicial quando fundamentada em metodologia técnica robusta e cientificamente reconhecida, conferindo-se eficácia probatória à delimitação técnica apurada para fins de regularização ambiental perante os órgãos competentes” (TJMT, AP n. 1002688-31.2022.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/11/2025, Publicado no DJE 02/12/2025). À luz desse conjunto probatório e da orientação jurisprudencial acima, não há fundamento para ampliar a área rural consolidada para os 1.291,3673 hectares pretendidos pelos Apelantes. Embora comprovadas a ação antrópica e a recorrência do fogo antes de 22 de julho de 2008, não ficou demonstrado, quanto aos 940,4206 hectares adicionais, repita-se, o preenchimento dos requisitos do art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012, especialmente a existência, naquele marco temporal, de edificações, benfeitorias ou efetivo exercício de atividade agrossilvipastoril, razão pela qual deve ser mantido o não reconhecimento dessa extensão adicional. Por outro lado, a controvérsia assume contornos distintos quanto à redução dos 411,8632 hectares tecnicamente identificados para os 406,2766 hectares acolhidos na sentença. Após reconhecer os 411,8632 hectares como área consolidada a partir da dinâmica de uso e ocupação até 2008, o expert promoveu a exclusão de 5,5866 hectares, considerando que essa parcela se encontrava em processo de regeneração natural e que o imóvel possuía passivo de Reserva Legal. Assim consignou: “Por meio das dinâmicas de uso e ocupação do solo até o ano de 2008, elaboradas para o laudo pericial, comprovou-se que a área consolidada do imóvel (convertida a corte raso) foi quantificada com 411,8632 hectares. Entretanto, se ao considerar que 5,5866 hectares da área consolidada se encontram em processo de regeneração natural (localizada nas coordenadas geográficas Lat. e 11°21’44,36” S e Long. 52°10’56,73” W), e que o imóvel apresenta passivo de área ARL, a área consolidada do imóvel deve ser reduzida para 406,2766 hectares (ANEXO 52).” É nesse ponto que a conclusão final da perícia merece ressalva. Com efeito, o art. 48, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.031/2017, com a redação conferida pelo Decreto n. 337/2023, estabelece que a supressão a corte raso de vegetação é considerada benfeitoria para fins de verificação da área consolidada, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008, excluindo-se as áreas que, naquela data, estivessem em processo de regeneração há mais de cinco anos. Nada obstante, no caso, o laudo não afirmou que os 5,5866 hectares já se encontravam em regeneração em 22 de julho de 2008. Ao contrário, na sequência lógica da própria conclusão pericial, essa parcela foi primeiramente incluída nos 411,8632 hectares apurados como consolidados a partir das dinâmicas de uso e ocupação até 2008 e, somente depois, excluída porque “se encontra” em processo de regeneração natural. A redação atual do § 5º do art. 48 do Decreto Estadual n. 1.031/2017 dispõe que a área definida como consolidada, nos termos do Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida sua recategorização pelo proprietário ou possuidor. Já o § 6º estabelece que eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário ou possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão da vegetação. E o § 7º condiciona a emissão dessa autorização à regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da Reserva Legal. A regulamentação, nesse contexto, distingue a classificação jurídica da área das consequências ambientais decorrentes da regeneração nela constatada. Uma área que já adquiriu a condição de consolidada não deixa de sê-lo simplesmente por se encontrar em processo de regeneração. O que se modifica é o regime de eventual nova intervenção, que passa a depender das autorizações ambientais pertinentes e da regularização da Reserva Legal. A menção do perito ao passivo de Reserva Legal também não altera essa conclusão. O déficit poderá repercutir na regularização ambiental do imóvel e na possibilidade de nova supressão, mas não constitui fundamento, por si só, para

retirar da classificação de área consolidada parcela que o próprio laudo inseriu no quantitativo apurado até 2008. A respeito, este Tribunal já assentou que a “regeneração natural da vegetação não descaracteriza a condição de área consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012 e art. 48, §5º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017.” (TJMT, AI n. 1034567-86.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 27/01/2026, Publicado no DJE 02/02/2026). Não se está afastando a prova pericial quanto aos fatos tecnicamente apurados. Muito pelo contrário. Acolhe-se a própria conclusão técnica de que 411,8632 hectares preenchem os critérios adotados pela perícia a partir da dinâmica de uso e ocupação até 2008, afastando-se apenas a consequência jurídica posteriormente atribuída à regeneração dos 5,5866 hectares e ao passivo de Reserva Legal. Reconhecido esse quantitativo, procede, nessa extensão, o pedido de adequação do CAR n. MT156159/2018, cabendo à SEMA/MT observar a delimitação ora reconhecida no prosseguimento do procedimento administrativo, sem prejuízo das demais pendências e exigências ambientais que não decorram da controvérsia aqui solucionada. Não há, por outro lado, fundamento para afastar genericamente as demais exigências, pendências ou restrições administrativas incidentes sobre o cadastro, sobretudo porque a própria análise realizada pela SEMA apontou outras questões relacionadas à regularização ambiental do imóvel, que não se confundem com a delimitação da área rural consolidada. Também permanece afastada a pretensão de declaração de ilegalidade ou inaplicabilidade do art. 48 do Decreto Estadual n. 1.031/2017, cuja disciplina, inclusive, fundamenta a solução adotada. Quanto ao pedido de tutela provisória recursal para manutenção do status ativo do CAR até o julgamento definitivo da apelação, fica prejudicado diante do julgamento do próprio recurso. Nesse quadro, a sentença comporta reforma apenas para elevar de 406,2766 hectares para 411,8632 hectares a área rural consolidada da Fazenda Aliança do Xingu e determinar a correspondente adequação do CAR, mantendo-se, no mais, a rejeição das demais pretensões recursais. Ante o exposto, conhecida a pretensão de reexame e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO para, tão somente, reconhecer como área rural consolidada da Fazenda Aliança do Xingu o quantitativo de 411,8632 hectares e determinar à SEMA/MT a correspondente adequação do CAR n. MT156159/2018. Julgo prejudicado o pedido de tutela provisória recursal. Reconhecida a sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) aos Autores e 50% (cinquenta por cento) ao Estado de Mato Grosso. Quanto às custas e despesas processuais, fica observada a isenção legal do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo do ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente adiantadas pelos Autores, inclusive dos honorários periciais. Em relação aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a verba devida pelos Autores em favor da Procuradoria-Geral do Estado e, em igual valor, a devida pelo Estado de Mato Grosso em favor dos patronos dos Autores, vedada a compensação, nos termos dos arts. 85, § 14, e 86 do Código de Processo Civil. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 13/10/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402